



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Desembargador Sebastião Luiz Fleury

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5488957-93.2022.8.09.0011

7ª CÂMARA CÍVEL

COMARCA DE APARECIDA DE GOIÂNIA

AGRAVANTE : DEUSENICE FERREIRA LIMA

AGRAVADO : OI SA

RELATOR : Desembargador SEBASTIÃO LUIZ FLEURY

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO SECUNDUM EVENTUM LITIS. PARTE BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. EXTENSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA AOS HONORÁRIOS DO CONCILIADOR/MEDIADOR E PERICIAIS. ÔNUS DO ESTADO. QUANTUM LIMITADO AO DISPOSTO NA RESOLUÇÃO Nº 232, DE 13 DE JULHO DE 2016. DECISÃO REFORMADA.

1. O agravo de instrumento é um recurso *secundum eventum litis* e, por isso, deve limitar-se ao exame do acerto ou desacerto do que ficou soberanamente decidido pelo juiz singular, não podendo extrapolar o seu âmbito para matéria estranha ao ato judicial sob censura, não sendo lícito, destarte, ao juízo *ad quem* antecipar-se ao julgamento do mérito da demanda, sob pena de, na hipótese, suprimir um grau de jurisdição.

2. Nada obstante o art. 98, § 5º, do CPC admitir a concessão parcial da gratuidade da justiça, não se afigura razoável a decisão que concede a gratuidade da justiça à parte e excepciona somente os honorários do conciliador/mediador, sobretudo em razão da necessidade de garantir a gratuidade da mediação aos necessitados (art. 4º, § 2º, da Lei 13.140/2015), bem como em virtude de caber ao Estado arcar com a remuneração dos conciliadores/mediadores nos processos em que há o deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça (art. 38-C, § 1º, da Lei Estadual 14.376/2002, e art. 1º do Decreto Judiciário nº 757/2018). Precedentes do TJGO.

3. Os benefícios da gratuidade da justiça compreendem, também, a



realização de perícia, consoante reza o artigo 98, § 1º, inciso VI, do Código de Processo Civil. A previsão constitucional impõe ao Estado o dever de prestar essa assistência, de forma integral e gratuita, àqueles que demonstrarem a impossibilidade de arcar com os custos de eventual prova técnica e demais despesas do processo. Precedentes desta Corte de Justiça.

4. Nos termos do disposto no artigo 95, § 3º, do *Codex Processual*, sendo a parte responsável pelo pagamento dos honorários do perito beneficiária da justiça gratuita, a remuneração do *expert*, no caso de perícia particular, será paga por recursos alocados em orçamento público, limitada ao valor previsto na Resolução nº 232, de 13 de julho de 2016.

5. Decisão reformada para conceder à agravante os benefícios da gratuidade da justiça de forma integral

RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

Conforme relatado, trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto por **DEUSENICE FERREIRA LIMA**, contra a decisão proferida pelo excelentíssimo Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Aparecida de Goiânia, Dr. Ailton Ferreira dos Santos Júnior, nos autos da *ação declaratória de inexistência de débito c/c obrigação de fazer c/c indenização por danos morais* ajuizada em desfavor de **OI SA**.

A decisão vergastada deferiu parcialmente os benefícios da gratuidade da justiça à demandante, firmando que *“com suporte no dispositivo acima reproduzido, procedo, pois, à modulação do benefício da gratuidade da justiça ora concedido, determinando sejam decotados da benesse os honorários do mediador/conciliador judicial e do profissional para eventuais perícias, neste último caso dada a dificuldade para se encontrar profissional perito que aceite o munus nas condições elencadas no Decreto Judiciário nº 202/2017, do TJGO, e Resolução nº 232/2016, do CNJ, caso haja requerimento de realização de referido trabalho técnico pela parte beneficiária ao longo da tramitação do presente feito”*.

Em suma, alega a recorrente que não goza de condições financeiras para suportar o pagamento dos honorários do conciliador e eventual perito porque, conforme demonstrado, vivencia situação precária, devendo as benesses da gratuidade da justiça compreender também as verbas destinadas ao conciliador e ao perito.

Adianto que o ato agravado encontra-se em desacordo com a legislação estadual que



regulamenta a questão.

Pois bem.

Sobreleva registrar que o agravo de instrumento, por ser recurso *secundum eventum litis*, limita-se ao exame do acerto da decisão impugnada, em vista do que ao juízo *ad quem* incumbe aferir, tão somente, se o ato judicial vergastado está eivado de ilegalidade ou abusividade, sendo defeso o exame de questões estranhas ao que ficou decidido na lide.

Quanto a matéria em discussão, nos termos do art. 1º do Decreto Judiciário nº 757/2018, “a remuneração do conciliador ou mediador judicial nos procedimentos pré-processuais e processos judiciais com deferimento da gratuidade da justiça, será paga pelo Estado (...)”.

Igualmente, o art. 38-C, § 1º, da Lei Estadual nº 19.931/2017, que dispõe sobre o Regimento de Custas e Emolumentos da Justiça do Estado de Goiás, estabelece que “no caso de conciliação ou mediação sob o pálio da gratuidade da justiça, os respectivos atos serão remunerados pelo Estado de acordo com a tabela publicada pelo Tribunal de Justiça”.

No mesmo sentido, a Lei nº 13.140/2015 – Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias – também cuidou de ressaltar no § 2º do artigo 4º que, *in verbis*:

“Art. 4º O mediador será designado pelo tribunal ou escolhido pelas partes.

(...)

§ 2º Aos necessitados será assegurada a gratuidade da mediação.”

Desse modo, no caso em tela, tendo a agravante alcançado o benefício da gratuidade da justiça, mediante a comprovação da sua impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, não pode ser compelida ao pagamento dos honorários do conciliador/mediador, devendo tal remuneração ser suportada pelo Estado.

A propósito:

“(...) 7. Faz jus à gratuidade da justiça a pessoa, natural ou jurídica, que comprovar sua



impossibilidade de arcar com os encargos processuais, inclusive o custeio dos honorários do conciliador ou mediador, consoante disposto na súmula nº 25 TJGO. 8. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.” (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento 5034231-59.2022.8.09.0134, Rel. Des(a). Fabiano Abel de Aragão Fernandes, 4ª Câmara Cível, julgado em 16/05/2022, DJe de 16/05/2022). Grifei.

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. EXCLUSÃO DOS HONORÁRIOS DO MEDIADOR/CONCILIADOR E DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. INDEVIDA. 1. A gratuidade da justiça deve abarcar os honorários do mediador/conciliador, à luz do Decreto Judiciário n.º 757/2018 e da Lei n.º 13.140/2015. 2. O benefício da gratuidade da justiça é amplo, abrangendo os honorários periciais, nos termos do artigo 98, § 1º, inciso VI, do CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO REFORMADA.” (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento 5248104-24.2022.8.09.0044, Rel. Des(a). DESEMBARGADOR ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÇÃO, 5ª Câmara Cível, julgado em 11/07/2022, DJe de 11/07/2022).

Em relação aos eventuais honorários periciais, como se sabe, em regra, aquele que solicita a prova pericial é quem deve arcar com seus custos.

Todavia, em se tratando de beneficiário da justiça gratuita, é o Estado de Goiás quem honra com tal pagamento, mediante recursos alocados ao seu orçamento, como dispõe o artigo 95, § 3º, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

“Art. 95. Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes.

(...)

§ 3º. Quando o pagamento da perícia for de responsabilidade de beneficiário de gratuidade da justiça, ela poderá ser:

I – custeada com recursos alocados no orçamento do ente público e realizada por servidor do Poder Judiciário ou por órgão público conveniado;

II – paga com recursos alocados no orçamento da União, do Estado ou do Distrito



Federal, no caso de ser realizada por particular, hipótese em que o valor será fixado conforme tabela do tribunal respectivo ou, em caso de sua omissão, do Conselho Nacional de Justiça”.

No mesmo sentido, o artigo 98, § 1º, inciso VI, do Código de Processo Civil, assegura que a parte beneficiária da assistência judiciária pode solicitar a realização de perícia, a fim de resguardar o direito postulado, face a hipossuficiência alegada e comprovada nos autos. Vejamos:

“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 1º A gratuidade da justiça compreende:

(...)

VI – os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;”

Em resumo, a parte que faz jus à gratuidade está isenta de pagar honorários de perito, já que não há gratuidade judiciária parcial, sob pena de ser concedido, tão somente, o direito de ingressar, sem ônus, no Poder Judiciário, mas não de fazer prova do direito postulado.

Nesse sentido, é o entendimento desta Corte de Justiça:

“EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. PROVA PERICIAL REQUERIDA POR AMBOS OS LITIGANTES. PARTE BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. HONORÁRIOS PERICIAIS. ÔNUS DO ESTADO. QUANTUM LIMITADO AO DISPOSTO NA RESOLUÇÃO Nº 232, DE 13 DE JULHO DE 2016. I . Os beneplácitos da gratuidade compreendem, também, a realização de perícia, ex vi do artigo 98, § 1º, inciso VI, do Código de Processo Civil. A previsão constitucional impõe ao Estado o dever de prestar essa assistência, de forma integral e gratuita, àqueles que demonstrarem a impossibilidade de arcar com os custos de eventual prova técnica e demais despesas do processo. Precedentes deste Sodalício. II . Nos termos do disposto no artigo 95, § 3º, do Código de Processo Civil, sendo a parte responsável pelo pagamento dos honorários do perito beneficiária da justiça gratuita, a remuneração do expert, no caso de perícia particular, será paga por recursos alocados



em orçamento público, limitada ao valor previsto na Resolução nº 232, de 13 de julho de 2016. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO.” (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento 5355743-21.2022.8.09.0006, Rel. Des(a). DESEMBARGADOR FAUSTO MOREIRA DINIZ, 6ª Câmara Cível, julgado em 09/08/2022, DJe de 09/08/2022). Grifei.

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS CUMULADA COM TUTELA ANTECIPADA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PERÍCIA GRAFOTÉCNICA CUSTEADA PELO ESTADO DE GOIÁS. Em regra, aquele que solicita a prova pericial deve arcar com seus custos. Tratando-se de beneficiário da gratuidade da justiça, o Estado de Goiás, mediante recursos alocados em seu orçamento, é quem deverá custear os honorários periciais, conforme valores definidos em tabela. Aplicação dos artigos 95, § 3º, e 98, § 1º, VI, do Código de Processo Civil, Decreto Judiciário 202/2017, Resoluções 232/2016 e 326/2020 do Conselho Nacional de Justiça. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.” (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento 5093552-73.2021.8.09.0000, Rel. Des(a). MARCUS DA COSTA FERREIRA, 5ª Câmara Cível, julgado em 26/04/2021, DJe de 26/04/2021).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA AFASTADA. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REQUERIMENTO DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA POR AMBAS AS PARTES DEMANDANTES. HONORÁRIOS PERICIAIS. RATEIO ENTRE OS LITIGANTES. PARTE BENEFICIÁRIA DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. COTA CUSTEADA PELO ESTADO. QUANTUM LIMITADO AO DISPOSTO NA RESOLUÇÃO Nº 232, DE 13 DE JULHO DE 2016. I. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não se aplicam ao seguro obrigatório de trânsito (DPVAT) as regras do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual afasta-se a inversão do ônus da prova deferida na decisão objurgada, ante a ausência de sua aplicabilidade ao caso em voga. II. Constatado que ambas as partes demandantes pugnaram pela produção de prova pericial, o custeio da aludida prova deve ser suportado, igualmente, por elas. Todavia, considerando que a autora/agravada é beneficiária da gratuidade da justiça, a sua cota será custeada pelo Estado, nos termos do artigo 95, § 3º, inciso II, do Código de Processo Civil, limitada ao valor previsto na Resolução nº 232, de 13 de julho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), qual seja, R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais). AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.” (TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5534911-69.2020.8.09.0000, Rel. Des(a). MARIA DAS GRAÇAS CARNEIRO REQUI, 1ª Câmara Cível, julgado em 23/02/2021, DJe de 23/02/2021). Grifei.

Não é demasiado acrescentar que o benefício da justiça gratuita não encontra restrição qualitativa ou quantitativa para as provas que serão produzidas, bastando que a benesse tenha sido concedida e a postulação probatória deferida pelo condutor do feito.

Ressalto ainda que, conforme se infere da parte final do retromencionado inciso II, do § 3º do artigo 95, do *Codex Processual*, o valor a ser fixado a título de honorários periciais deverá



estar de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça ou, na sua omissão, do Conselho Nacional de Justiça, limitada a aludida verba honorária aos valores estabelecidos na tabela anexa à Resolução nº 232, de 13 de julho de 2016, do órgão fiscalizador.

A propósito:

“EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA – DPVAT. PROVA PERICIAL REQUERIDA POR PARTE BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ÔNUS DO ESTADO. HONORÁRIOS PERICIAIS. QUANTUM LIMITADO AO DISPOSTO NA RESOLUÇÃO Nº 232, DE 13 DE JULHO DE 2016. 1. A gratuidade da justiça compreende também a realização de perícia, conforme dispõe o artigo 98, § 1º, inciso VI, do Código de Processo Civil, não se podendo olvidar a previsão constitucional do Estado de prestar essa assistência, de forma integral e gratuita, àqueles que demonstrarem a impossibilidade de arcar com os custos de eventual prova técnica e demais despesas do processo. Precedentes deste egrégio Sodalício. 2. Nos termos do artigo 95, § 3º, do Código de Processo Civil, sendo a parte responsável pelo pagamento dos honorários do perito beneficiária da justiça gratuita, a remuneração do expert será quitada, no caso de perícia particular, por recursos alocados em orçamento público, limitada ao valor previsto na Resolução nº 232, de 13 de julho de 2016. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO REFORMADA.” (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento 5624449-27.2021.8.09.0000, Rel. Des(a). DESEMBARGADOR JEOVA SARDINHA DE MORAES, 6ª Câmara Cível, julgado em 21/02/2022, DJe de 21/02/2022). Grifei.

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA ? DPVAT. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. APLICAÇÃO DO CDC. DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. REQUERIMENTO DE AMBAS AS PARTES. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ART. 95 DO NCPC. AUTOR BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DESPESA A SER CUSTEADA POR RECURSOS ALOCADOS EM ORÇAMENTO PÚBLICO. VALOR DOS HONORÁRIOS DO PERITO. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº 232/2016 DO CNJ. (...) 3. Pela disciplina trazida pelo Novo Código de Processo Civil, quando o responsável pelo pagamento dos honorários do perito for beneficiário da justiça gratuita, a remuneração do expert será arcada, no caso de perícia particular, por recursos alocados em orçamento público para adimplir referidas despesas. 4. O parâmetro a ser utilizado para fixar os honorários do perito, após a vigência do Novo Código de Processo Civil, será o valor indicado pelo respectivo Tribunal ou, em caso de omissão, pelo CNJ. Sendo constatado que este Tribunal não atualizou sua tabela após o advento do diploma processual, incorre a situação nos casos de omissão a indicar a utilização da Resolução nº 232/2016 do CNJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.” (TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5299909-61.2016.8.09.0000, Rel. NELMA BRANCO FERREIRA PERILO, 4ª Câmara Cível, julgado em 04/04/2017, DJe de 04/04/2017).

Não restam dúvidas portanto que, nomeado perito particular na origem, os respectivos



honorários devem ser limitados ao valor previsto na tabela anexa à Resolução nº 232, de 13 de julho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), editada segundo as regras do novo Código de Processo Civil.

Nesta perspectiva, merece reforma a decisão vergastada.

Na confluência do exposto, **CONHEÇO** do agravo de instrumento e **DOU-LHE PROVIMENTO** para reformar a decisão e conceder a gratuidade da justiça à agravante de forma integral, isentando-a do pagamento dos honorários do conciliador/mediador e dos honorários periciais, tendo em vista que a parte autora/agravante é beneficiária da assistência judiciária gratuita (artigo 95, § 3º, do Código de Processo Civil).

É como voto.

Determino, desde já, o arquivamento dos autos, após baixa desta relatoria no Sistema do Processo Judicial Digital.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

Desembargador **SEBASTIÃO LUIZ FLEURY**

Relator

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento, acordam os componentes da Primeira Turma Julgadora da Sétima Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e provê-lo, nos termos do voto do Relator.

Votaram, além do Relator, a Desa. Doraci Lamar Rosa da Silva Andrade e o Dr. José Proto de Oliveira (subst. do Des. Sérgio Mendonça de Araújo).



Presidiu a sessão o Desembargador Fabiano Abel de Aragão Fernandes.

Fez-se presente, como representante da Procuradoria-Geral de Justiça, o Dr. Deusdete Carnot Damacena.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

Desembargador **SEBASTIÃO LUIZ FLEURY**

Relator

